



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105281-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES, é agravado VILSON DIAS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2105281-37.2025.8.26.0000

Agravante: Wagner Cintra de Faria Lopes

Agravado: Vilson Dias Barbosa

Interessados: Rosana Laurindo, União Federal – Pru, Estado de São Paulo e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Usucapião Extraordinária

Voto nº 8311

EMENTA: Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença - Usucapião Extraordinária – Verba honorária - Pretendida isenção de custas iniciais com fundamento na novel Lei 15.109/2025 – Descabimento – Pedido formulado antes da vigência da referida lei, que não tem efeito retroativo - Decisão mantida – Agravo desprovido, na parte conhecida.

Agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo à verba honorária fixada em ação de usucapião, indeferiu pedido visando à isenção de custas para o exequente.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* argumentando, em síntese, que faz jus à isenção de custas para o ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença, consoante o previsto na Lei 15.109/2025. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício da gratuidade processual.

É o relatório.

De início, tem-se que o pedido subsidiário não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância, porquanto sequer deduzido perante o e. juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, caberá ao recorrente, se o desejar, formular o pleito, nos autos de origem.

No mais, tem-se que o reclamo não comporta acolhida.

Efetivamente, o pedido de cumprimento de sentença relativo à verba honorária arbitrada na ação de usucapião ajuizada por Rosana Laurindo foi deduzido antes da vigência da Lei 15.109/2025, que incluiu o § 3º no art. 82 do CPC.

Obviamente, **a referida disposição legal não tem efeito retroativo**, de sorte que cumpre ao interessado o recolhimento das custas iniciais da fase executiva.

Aliás e a bem de ver, o agravante não apontou o equívoco da decisão agravada, limitando-se a repetir o texto de lei.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovemento do reclamo.

Ante o exposto, ao agravo é negado provimento, na parte conhecida, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator